



PROTOCOLO Nº	65021/2015
PRINCIPAL	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR	LUIZ HENRIQUE LIMA

DESPACHO

1. Trata-se de Representação de Natureza Interna, proposta pela Secretaria de Controle Externo da 1ª Relatoria, em desfavor da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso – SES/MT, sob a responsabilidade dos Senhores Srs. Jorge de Araújo Lafetá Neto, Secretário de Estado de Saúde e Marcos Rogério Lima Pinto e Silva, Secretário Adjunto de Administração Sistêmica, em virtude de possíveis irregularidades na aquisição de medicamentos e procedimentos médicos hospitalares e no procedimento de aditamento do Contrato nº 001/2012/SES/MT, celebrado com a empresa Help Vida para prestação de serviços de *Home Care*.

2. A unidade de Instrução optou por converter o Relatório Técnico em diligência com a finalidade de apurar o montante de possível dano ao erário nos exercícios de 2013 e 2016.

3. No decorrer da instrução, a Secex verificou que a Secretaria de Estado de Saúde e a Controladoria Geral do Estado, por meio da Portaria Conjunta nº 461/2016/CGE - COR/SES, instauraram Processo Administrativo de Responsabilização em desfavor das empresas Help Vida Pronto Socorro Móvel de Cuiabá Ltda, e S.O.S. Resgate Ltda, com o objetivo de apurar o valor do dano ao erário.

4. A unidade instrutória assinalou que que o Processo Administrativo mencionado encontra-se em fase de defesa prévia. Diante disso, sugeriu as seguintes providências:

a) *sobrestamento desta Representação de Natureza Interna, nos termos do artigo 89, X, da Resolução 14/2007TCE;*

b) determinar à Controladoria Geral do Estado o envio do Processo Administrativo de Responsabilização a este Tribunal de Contas, caso resultar na elisão ou na recomposição do dano; e

c) caso o Processo Administrativo de Responsabilização não resultar na elisão ou na recomposição do dano, determinar à Controladoria Geral do Estado que acompanhe a instauração da Tomada de Contas Especial no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde, nos termos da Resolução Normativa nº 24/2014, artigo 5º, IV, § 1º, e tão logo seja concluída a Tomada de Contas Especial, que se faça a remessa dessa Tomada para este Tribunal de Contas, observando os prazo estabelecidos na referida Resolução Normativa.

5. Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que converteu a emissão de parecer no pedido de Diligência nº 62/2017, requerendo que a unidade de instrução apurasse a quantificação do dano, e, após, promovesse nova citação dos responsáveis.

6. O pedido de Diligência do Ministério Público de Contas foi acolhido pelo então Relator João Batista de Camargo Júnior, que encaminhou os autos à 1ª Secex para providências.

7. Por sua vez a unidade técnica manifestou-se no sentido de encaminhar os autos à Secex do Conselheiro Domingos Neto, responsável pela relatoria da SES no período de 2017/2020, com a finalidade de apurar de forma completa e integral o possível dano ao erário, desde a origem do Contrato nº 001/2012/SES/MT até o exercício de 2017.

8. Destarte, não acolhi a conclusão técnica e remeti os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

9. O Ministério Público de Contas emitiu novo pedido de Diligência solicitando inspeção conforme dispõe o art. 9º da Resolução Normativa nº 15/2016¹TCE, com a finalidade de apurar as despesas oriundas do Contrato nº 001/2012/SES/MT e seus respectivos aditamentos, sobretudo aqueles posteriores ao exercício de 2014, devendo ser diligenciado também a atual situação do processo de responsabilização e restituição

1 Art. 9º Inspeção é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para suprir omissões, esclarecer dúvidas, apurar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos e fatos específicos praticados por qualquer responsável sujeito a sua jurisdição, com o objetivo de instruir contas anuais, denúncias, representações ou outros processos de fiscalização.

promovido pela Secretaria de Estado de Saúde, especialmente quanto à quantificação do dano e imputação de débito naqueles autos.

10. Diante do exposto, acolho a Diligência nº 294/2017 do Ministério Público de Contas e determino à unidade de instrução da 1ª Secex que realize inspeção nos termos da Diligência em epígrafe.

Cuiabá, 21 de novembro de 2017.

LUIZ HENRIQUE LIMA
Conselheiro Interino Conforme Portaria nº 122/2017